

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGENCIA
ART 26 L. 2.011
PRAZO VENCIVEL EM 16/06/77
[Signature]
Diretor Leg.

90 DIAS¹⁹⁷⁷

1280



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3 141

Assunto: versando sobre aumento de vencimentos aos funcionários públicos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADA SOB N.º 2280
PROMULGADA SOB N.º 2282
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Legislativo
06/04/77

Proc. N.º 12355
Class. 408.1916

DIRETOR GERAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 3.141 -

2
P.P.

GP.L 0-51/77

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Em Jundiá março de 1977
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 28/3/1977
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROCESSO DATA
014325 16 MAR 77
CLASSIF. 408.1986

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre aumento de vencimentos aos funcionários públicos municipais.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, "caput", do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de janeiro de 1969.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada consideração.

[Signature]
(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
M.D. Presidente à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

lms



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovado em 1.ª discussão
 Sala das Sessões, em 30.3.1977
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 141

3

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiá, criadas pela lei municipal nº 2155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alteradas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante deste lei.

Emenda

Art. 2º - Fica criada uma gratificação de representação, no valor de Cr\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais, a ser paga, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, e Coordenador do Planejamento.

Emenda

Art. 3º - Fica criada uma gratificação de nível universitário, na base de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, devida aos ocupantes dos cargos de Procurador Judicial, Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Jurídico, Assistente Técnico, Engenheiro, Assessor de Engenharia, Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem, Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico em Administração, Assessor Econômico Financeiro, Diretor, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá, e Diretor da Escola Superior de Educação Física, desde que os ocupantes de tais cargos públicos sejam portadores de diploma de nível universitário, inerente à atividade funcional.

§ 1º - A mesma gratificação será devida aos ocupantes de outros cargos públicos, portadores de diploma de nível universitário ou equiparado, quando reunirem as seguintes condições:

- a) o servidor estiver classificado em cargo igual ou superior a referência CC-7 ou nível VII, dos quadros do Executivo e Legislativo Municipal;
- b) o seu diploma de nível universitário de verã corresponder à atividade funcional inerente ao cargo que ocupa.

[Handwritten signature]

§ 2º - A gratificação de nível universitário é incompatível com a gratificação de idêntica denominação, congelada por força do disposto no art. 15 da lei nº 2155, de 13 de fevereiro de 1976, devendo o servidor exercer o direito de opção.



4

*Encarregado**Encarregado*

§ 3º - A gratificação de nível universitário não é devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Coordenador do Planejamento.-

Art. 4º - O cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, referência CC-7", lotado na Secretaria de Serviços Públicos, passa a denominar-se "Administrador de Serviços Públicos", enquadrando-se na referência "CC-7", do Anexo I, a que se refere o art. 1º, desta lei.-

Art. 5º - O cargo, em comissão, de Diretor do Museu, referência "CC-8", passa a denominar-se "Encarregado do Museu", enquadrando-se na referência "CC-7", do Anexo I, a que se refere o art. 1º, desta lei.-

Art. 6º - A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo art. 2º, da lei municipal nº 2143, de 10 de novembro de 1975, será de provimento em comissão.-

Art. 7º - Fica concedido um aumento de 40% (quarenta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19 da lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.-

Parágrafo único - O importe a ser pago às pensionistas e viúvas a cargo do Município e beneficiárias do Fundo de Pensões não poderá ser inferior a Cr\$768,00 (setecentos e sessenta e oito cruzeiros).-

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.-

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.-

Pedro Favaro
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

lms

ANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

- 2.100,00
- CC-1 Cr\$1.960,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almo_xari fe - Auxiliar de Biblioteca
- CC-2 Cr\$2.450,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas
- CC-3 Cr\$2.800,00 - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade
- CC-4 Cr\$3.250,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da Comul - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito
- CC-5 Cr\$4.290,00 - Encarregado - Técnico em Edificações - Assistente Social - Assessor da Secretaria de Educação - Supervisor - Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar
- CC-6 Cr\$5.200,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo - Assessor Técnico
- CC-7 Cr\$5.850,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - Encarregado da Praça de Esportes - Ad.Parque Municipal - Administrador do Cemitério da Saudade - Administrador do Cemitério N.S. do Montenegro - Assistente de Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Secretário do Gabinete do Prefeito - Vice Diretor da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina - Téc. Programação e Orientador - Administrador do Mercado - Administrador de Obras - Encarregado do Museu - Administrador de Serviços Públicos
- CC-8 Cr\$8.450,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico
- CC-9 Cr\$9.375,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo - Superintendente de Estradas de Rodagem
- CC-10 Cr\$10.625,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina, Diretor da Escola Superior de Educação Física
- CC-11 Cr\$12.500,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE

ANEXO - IIPESSOAL FIXO DE CARREIRA

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a 25</u>
	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>
I	1.960,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00

Nível I	-	Auxiliar de Portaria
Nível II	-	Sem lotação
Nível III	-	Escriturário - Fiscal de Obras
Nível IV	-	Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professoras - Lançador
Nível V	-	Fiel de Tesoureiro - Almoxarife
Nível VI	-	Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro
Nível VII	-	Sem lotação
Nível VIII	-	Procurador Judicial



ANEXO - III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	2.100,00 1.960,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00
IX	10.625,00	10.687,00	10.750,00	10.812,00	11.100,00

Nível I	-	Zelador - Ajudante de Campo
Nível II	-	Motorista - Feitor - Fiscal do Comércio - Fiscal de Instalação Aux. Guarda
Nível III	-	Coordenador Aposentado
Nível IV	-	Chefe do Equipamento - Administrador (SECET)
Nível V	-	Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECET) - Chefe de Seção - Encarregado
Nível VI	-	Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe da Divisão da Receita - Chefe da Divisão de Pessoal - Tesoureiro Aposentado
Nível VII	-	Agrimensor - Assist. Procurador - Assessor - Assistente Técnico
Nível VIII	-	Assistente Técnico - Téc. de Administração - Téc. Pesquisa Histórico Social
Nível IX	-	Diretor efetivo

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Edis:

Dentro das diretrizes traçadas pelos Governos da União e do Estado de São Paulo e respeitada a peculiar/situação do Erário Municipal, estamos apresentando à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso projeto de lei que trata do reajustamento das escalas de vencimentos do funcionalismo público municipal.

O reajuste ora proposto varia de 25% (vinte e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento), sendo que os ocupantes de cargos mais elevados, serão contemplados com 25% e os servidores ocupantes de cargos iniciais serão aquinhoados com 40%.

O mesmo projeto de lei cria uma gratificação de representação a ser paga aos Secretários Municipais e Coordenador do Planejamento, gratificação essa no mesmo valor da atualmente paga ao Sr. Vice-Prefeito e de idêntica finalidade: cobertura das despesas inerentes ao exercício do cargo público.

Pretendemos, ainda, restabelecer a gratificação de nível universitário, como já vinha sendo paga desde dezembro de 1968 e que foi congelada por força de lei promulgada em fevereiro de 1976. Essa gratificação é comum no funcionalismo público brasileiro e, inexplicavelmente, foi revogada no ano anterior, permitindo-se, contudo, face ao direito adquirido, o congelamento dos importes que determinados funcionários/recebiam a tal título. O restabelecimento é uma necessidade, para o próprio serviço público, sempre carente de técnicos, pois não tem condições de competir com a iniciativa privada no que diz respeito à faixa salarial.

Alguns cargos estão sofrendo ligeiras modificações, quer na denominação, quer na referência, visando adequá-los às necessidades do serviço público.

A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, pelo regime da CLT, não teve devidamente aclarada a sua forma de provimento, pois a lei que a criou, silenciou a respeito. Dessa forma, com o presente projeto, estamos procurando regularizar a situação.

9
[Handwritten mark]

Finalmente, às viúvas e pensionistas a cargo do Município e também às beneficiárias do Fundo de Pensões, é concedido um reajuste de 40% sobre o que percebem atualmente. Ainda, com relação a essas mesmas pessoas, fixamos um importe/mínimo, eis que, atualmente, algumas percebem importâncias ínfimas.

A cobertura das despesas ocorrerá com recursos próprios, decorrentes de medidas adotadas por esta Administração, culminando com o não provimento de mais de uma centena de cargos públicos.

Se aprovado o presente projeto de lei, idênticos benefícios serão imediatamente outorgados, mediante decreto, aos integrantes dos quadros "variável" e "CLT", assim como da Guarda Municipal.

Temos a certeza de contar com a inestimável colaboração dos Nobres Edis, mediante a aprovação do presente projeto de lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezesseis dias do mês de março de mil novecentos e setenta e sete.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

lms

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de 3 de 19 77

[Handwritten signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de 03 de 19 77.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 141

PROC. Nº 14 335

PARECER Nº 1 986

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei visa alterar as escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, na forma dos anexos I, II e III. Além disso, cria uma gratificação de representação, no valor de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais, a ser paga, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Coordenador de Planejamento. Cria também uma gratificação de nível universitário, na base de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, devida aos ocupantes dos cargos de Procurador Judicial, Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Jurídico, Assistente Técnico, Engenheiro, Assessor de Engenharia, Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem, Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico em Administração, Assessor Econômico Financeiro, Diretor, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí e Diretor da Escola Superior de Educação Física, desde que os ocupantes de tais cargos públicos sejam portadores de diploma de nível universitário, inerente à atividade funcional. A gratificação de nível universitário será devida aos ocupantes de outros cargos públicos, portadores de nível universitário ou equiparado, quando reunirem as condições mencionadas no artigo 3º, parágrafo 1º, letras a e b.
2. A gratificação de nível universitário não é devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Coordenador do Planejamento. Além disso, a gratificação de nível universitário é incompatível com a gratificação de idêntica denominação, congelada por força do disposto no artigo 15 da lei nº 2 155, de 13 de fevereiro de 1 976, devendo o servidor exercer o direito de opção.
3. O artigo 4º do projeto de lei altera a denominação do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, re-

*



Parecer nº 1 986 - fls. 2 -

referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, para "Administrador de Serviços Públicos", enquadrando-se na referência CC-7 do anexo I mencionado no artigo 1º.

4. O cargo, em comissão, de Diretor do Museu, referência "CC-8", passa a denominar-se "Encarregado do Museu", enquadrando-se na referência "CC-7", do Anexo I, a que se refere o artigo 1º.

5. A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo artigo 2º, da Lei municipal nº 2 143, de 10 de novembro de 1 975, será de provimento em comissão.

6. Pelo artigo 7º, fica concedido um aumento de 40% (quarenta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19 da lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1 961. O importe a ser pago às pensionistas e viúvas a cargo do Município e beneficiárias do Fundo de Pensões não poderá ser inferior a Cr\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito cruzeiros).

7. As despesas decorrentes da lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

8. A lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de fevereiro de 1 977.

9. O projeto está devidamente justificado a fls. .

10. É legal, no que tange à iniciativa (exclusiva do Prefeito, conforme artigo 27, parágrafo 1º, nº II, da Lei Orgânica dos Municípios). É igualmente legal, quanto à competência, nos termos do artigo 24, X, da mesma lei.

*



Parecer nº 1 986 - fls. 3 -

11. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos senhores Vereadores presentes à Sessão.
12. Em se tratando de projeto oriundo da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, de acordo com o artigo 27, parágrafo 3º, do decreto-lei complementar nº 9/69.
13. Com a devida vênia, porém, esta Assessoria faz restrição ao artigo 6º do projeto, segundo o qual a função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, criada pela lei nº 2 143, artigo 2º, de 10 de novembro de 1 975, será de provimento em comissão. O servidor, com contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, exerce a sua função, sujeito a ser dispensado pelo Chefe do Executivo, quando este julgue oportuno e conveniente, independentemente de qualquer formalidade. A contratação e a dispensa ocorrem livremente. A mesma coisa acontece quando se trata de cargo de provimento em comissão. O cargo é de livre nomeação e exoneração. A nomeação prescinde de concurso, de acordo com o artigo 97, parágrafo 2º, da Constituição da República. Assim sendo, o texto do artigo 6º parece carecer de sentido, quando estabelece ^{que} função ali indicada será de provimento em comissão, quando devia transformar a função em cargo de provimento em comissão, dando-lhe o respectivo nível de vencimentos, para enquadrá-lo na tabela dos cargos em comissão. Ao que parece, tal cargo deveria estar incluído no anexo I, juntamente com os cargos classificados como CC-7, dentre os quais se encontram os de Administradores do Cemitério da Saudade e do Cemitério do Monte Negro. A justificativa do projeto, quando trata da referida função, apenas diz que a lei que a criou silenciou a respeito da forma de provimento. Ora, em se tratando de função regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, desnecessária a indicação da forma de provimento, porquanto o servidor, no caso, é livremente contratado pelo Prefeito, ^{que}, quando muito, deve obedecer ao resultado de uma prévia seleção de candidatos, se




Parecer nº 1 986 - fls. 4 -

assim determinar a lei local. Isto posto, consultado o Chefe do Executivo, sugerimos uma emenda ao projeto, com a finalidade de se transformar a função de Administrador do Serviço Funerário Municipal em cargo de provimento em comissão, referência CC-7.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1 977.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

Mod. 4 /adm.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 30/3/77
[Signature]
Presidente

Em 22 de março de 1977

15
[Signature]

GP.L 061/77

DESPACHO:- Ciente. Inclua-se no Projeto de Lei nº. 3.141.

[Signature]
(Lázaro de Almeida)
Presidente.
23/03/77.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos solicitar os bons ofícios de V.Exa. no sentido de, sob a forma de emenda, serem incluídas no projeto de Lei nº. 3.141., de nossa autoria, as seguintes modificações:

- a) no artigo 2º, incluir-se o cargo de "Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos", entre os que serão beneficiados com a gratificação de representação;
- b) no artigo 3º, incluir-se os cargos de "Bibliotecária", entre os que serão beneficiados com a gratificação de nível universitário;
- c) finalmente, no § 3º, do artigo 3º, incluir o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos" entre os que não terão direito a gratificação de nível universitário.

As modificações solicitadas são necessárias, eis que, por um lapso, deixou-se de inseri-las no projeto de lei.

Certos da inteira atenção de V.Exa, apresentamos os protestos de elevada Consideração.

[Signature]
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

lms



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO 16
Sala das Sessões, em 30/3/77
Presidente

EMENDA Nº 1 AO

PROJETO DE LEI Nº 3 144

Onde couber:-

"Art. - Dos comprovantes da folha de pagamento dos funcionários e servidores do Município deverão obrigatoriamente constar, além do valor dos respectivos vencimentos, os valores das vantagens, especificadas uma a uma."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APPROVADO EM 2ª TURMA DAS SESSÕES
RETIRADO
Sala das Sessões, em 30/3/77
Presidente

EMENDA Nº 2

Ao anexo II - Quadro de Pessoal Fixo de Carreira.

O Cargo de Oficial Administrativo constante do Nível VI, passa a figurar no Nível VII do mesmo quadro.

Sala das Sessões, 23/março/1 977.


Ercílio Carpi.

*

W.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

16-A
P.P.

VENCIMENTOS	Código	DESCONTOS	Código	LÍQUIDO A PAGAR	DATA
0.111.300		1.300.000	13		
307.200		1.000.000	14		
4.364.533		2.000.000	15		
3.018.170		2.000.000	16	2880619	08 JUN 77



ASSESSORIA JURÍDICA

EMENDA Nº 1 ao Projeto de Lei nº 3 141

PARECER Nº 1 987

1. A emenda nº 1 ao projeto de lei nº 3 141, de autoria do nobre Vereador Ercilio Carpi, estabelece que os comprovantes da folha de pagamento dos funcionários e servidores do Município deverão constar obrigatoriamente, além do valor dos respectivos vencimentos, os valores das vantagens, especificadas uma a uma.
2. Essa exigência, contudo, já está sendo atendida, como o comprova o documento anexo, em que se vê a discriminação de todas as parcelas pagas ao servidor municipal.
3. Por outro lado, o objetivo da emenda pode ser alcançado por simples determinação do Prefeito e do Presidente da Câmara, em relação aos respectivos funcionários, independentemente de lei.
4. Assim sendo, nosso parecer é no sentido de que a emenda não merece a acolhida da Câmara, seja porque pretende regular assunto que já está regulado, seja porque pretende fazer constar de uma lei uma determinação que pode ser baixada pelo administrador, independentemente de sua aprovação.

EMENDA Nº 2 ao Projeto de Lei nº 3 141

1. A emenda nº 2 ao projeto de lei nº 3 141, também de autoria do nobre Vereador Ercilio Carpi, pretende alterar o quadro de pessoal fixo de carreira (anexo II), de modo que o cargo de Oficial Administrativo, nível VI, passe para nível VII.
2. Esta emenda, porém, contraria a Lei Orgânica dos Municípios, que preceitua, no parágrafo 3º do artigo 27, não serem admitidas emendas que aumentem a despesa previs

*



18
19

Parecer nº 1 987 - fls. 2 -

prevista nos projetos oriundos da competência exclusiva do
Prefeito.

3. Assim sendo, nosso parecer é contrário à aprovação
da referida emenda, por sua manifesta ilegalidade.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de março de 1 977.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de março de 19 77.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 24 de 3 de 19 77

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de 03 de 19 77

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



20
1977

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 335

Projeto de Lei nº 3 141, da Prefeitura Municipal, versando sobre aumento de vencimentos aos funcionários públicos municipais.

P A R E C E R N º 10/77

O Projeto de Lei nº 3 141, versando sobre o aumento das escalas de vencimentos do funcionalismo público nas bases de 40% (quarenta por cento), dispõe também da criação de uma gratificação e o restabelecimento do nível universitário.

A douta Assessoria Jurídica da Edilidade exarou seu parecer, em 4 laudas, fls. 11 "usque" 14, abordando com propriedade as aspectos legais e constitucionais.

Convém deixar explícito, face ao disposto no art. 27, parágrafo 3º, do decreto-lei complementar nº 9/69, a impossibilidade da apresentação de emendas por parte dos srs. Edís, eis que o Projeto enfoque é da competência exclusiva do Prefeito.

Em seu parecer, o Assessor Jurídico aponta alguns itens a serem sanados, o que, no entanto, não inquinam a proposta, tanto assim que, às fls. 12, parágrafo 10, encontramos:-

"10 - É legal, no que tange à iniciativa (exclusiva do Prefeito, conforme art. 27, parágrafo 1º, nº II, da Lei Orgânica dos Municípios). É igualmente legal, quanto à competência, nos termos do artigo 24, X, da mesma lei."

Nós, na qualidade de relator, havemos por bem adotar o citado parecer, motivo por que somos pela tramitação e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 3 141.

Sala das Comissões, 28/03/1977.

Duílio Buzaneli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 29/03/77.

André Benassi.

Elio Zillo.

Com. Justiça

Antonio Tavares
Com. Justiça
Tarcísio Germano de Lemos.
Voto em separado

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

21
09

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de março de 19 77

recôal da Comissão de Justiça e Redação

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de 3 de 19 77

[Handwritten Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Elio Zillo

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 09 de março de 19 77

[Handwritten Signature]
Presidente



22
29

PROJETO DE LEI Nº 3141

PROCESSO Nº 14335

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER Nº 10/77
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tenho posição diametralmente oposta ao parecer da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, razão pela qual passo a justificar o meu voto nos seguintes termos:

1. O PREFEITO NÃO PODE APRESENTAR EMENDAS

O sr. Prefeito Municipal enviou à Câmara o ofício nº GP.L 061/77, por onde pede que, sob a forma de emenda, sejam incluídos ao projeto de lei nº 3141 três emendas.

A Assessoria Jurídica, no parecer nº 1986, sugere que o sr. Prefeito Municipal apresente emenda ao projeto original.

Parece-nos, entretanto, que, seja, em razão do Regimento Interno da Edilidade, seja em razão da sistemática legislativa, não pode o Executivo apresentar emendas, que é de exclusiva iniciativa e competência do vereador. Em abono a esta tese, chamo à colação os ensinamentos expendidos no parecer nº 1975, da própria Assessoria, que diz:

"Na sistemática atual, porém, o Prefeito não tem o poder de apresentar emendas às proposições que tramitam pela Câmara. Se o projeto de lei é de sua autoria, tem ele a faculdade de, a qualquer tempo, antes da deliberação do Plenário, introduzir-lhe as modificações necessárias, alterando o original nos pontos que entender convenientes. Essas alterações do projeto original são recebidas e apreciadas pela Câmara, não como emendas, mas, efetivamente, como modificações concretas da proposição inicialmente apresentada. Assim, o que o Plenário aprecia é o projeto de lei já emendado pelo próprio executivo.



23
19

(voto contrário ao parecer nº 10/77) - fls. 2

"Essa modificação, contudo, não se confunde, na linguagem regimental, com a emenda que só ao Vereador é dado apresentar, como proposição destinada a alterar disposições de outra (Regimento Interno, artigo 148)."

Desta forma, não podendo o chefe do Executivo apresentar emendas, deve pedir o seu retorno à prefeitura, onde, feita a devida substituição, retorne à Câmara com o texto que deva ser apreciado em sua integralidade pela Câmara Municipal.

2. A CÂMARA PODE APRESENTAR EMENDAS

Na espécie, não estamos frente a um projeto de simples aumento do funcionalismo, mas a um projeto misto, onde se propõe aumento e modificações no quadro de funcionários, visando adequá-los às necessidades do serviço público, tanto que a justificativa que acompanha o projeto fala em criar gratificação e promover ligeiras modificações em cargos atuais.

Por outro lado, os aumentos pretendidos alcançam também funcionários do quadro do Legislativo, conforme se verifica pelo art. 3º, § 1º, letra "a".

As prerrogativas atribuídas ao chefe do Executivo não alcançam, seja em função da Constituição, seja em razão do AI 8/69, o funcionalismo do Legislativo.

De resto, extinguem-se e criam-se cargos com as modificações pleiteadas. Assim, a Câmara pode se pronunciar com emendas no que se referir ao funcionalismo do Legislativo e até no que tocar ao posicionamento de funcionários no campo da administração executiva. Neste sentido, consulte-se o parecer de Antônio Tito Costa, Boletim do Interior nº 23, pág. 20, que, embora sendo de matéria tributária, aplica-se "mutatis mutandis" ao caso vertente.

Entende o prof. Tito Costa, com apoio em Geraldo Ataliba e Rui Barbosa Nogueira, que mesmo nos projetos de lei de iniciativa do prefeito, sobre matéria tributária, podem



24
19

(voto contrário ao parecer nº 10/77)- fls. 3

ser apresentadas emendas pelos vereadores, concluindo o ilustre publicista:

"E é somente em relação a eventual aumento de despesa que a lei proíbe, de modo expresso, a intromissão da Câmara, nas leis de iniciativa do prefeito. Esse é o entendimento que resulta dos textos da Constituição Federal, das estaduais e, também, das leis orgânicas dos municípios, pois que elas devem sintonizar com a nossa Lei Maior"(op. cit.)

Cabível ainda a série de emendas apresentadas pelo vereador Ercílio Carpi, desde que a emenda nº 2 não venha a aumentar a despesa, se houver compensação com outra que a diminua em algum setor do projeto.

Entretanto, a emenda deve contar com a maioria dos vereadores da Casa, assinando-a.

Neste sentido, vamos encontrar parecer da Procuradora Gisele Ivani Guilherme, do CEPAM, na Coletânea do Boletim do Interior de nºs 16 a 30, pág. 202;

"Desta forma, não sendo a matéria de competência, exclusiva, do prefeito, a competência é concorrente, podendo também caber a qualquer vereador a sua iniciativa."(op.cit)

Por derradeiro, os pareceres a seguir trazidos em abono ao nosso voto.

Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 380:

"As leis de criação e extinção de cargos(grifo do autor), ainda que dependam de iniciativa do Poder interessado, podem sofrer emendas do Legislativo, desde que não ultrapassem os limites qualitativos e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto originário. Negar o poder de emenda, seria suprimir uma prerrogativa institucional do Legislativo, mas, per

*



25
19

(voto contrário ao parecer nº 10/77)-fls. 4

miti-lo sem limites, seria invalidar o controle de um Poder sobre os seus serviços e o seu orçamento. Daí porque a Constituição veda expressamente emendas que aumentem a despesa prevista na proposta de criação de cargos do Executivo (art. 57, parágrafo único, a) e, nos demais casos (cargos de Judiciário ou do próprio Legislativo), exige que as emendas, tanto de aumento da despesa quanto do número de cargos, sejam assinadas pela metade, no mínimo, dos membros do órgão legislativo competente (art. 108, § 4º)".

Antônio Tito Costa, in Boletim do Interior nº 18, pág. 7:

"Nível Universitário' no Funcionalismo Municipal - Alguns municípios vêm adotando, nos estatutos que disciplinam o regime jurídico de seus funcionários, ou mesmo por meio de leis avulsas e especiais, o chamado "nível universitário", como remuneração adicional que se incorpora aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos. A adoção, a nosso ver, parte de um erro inicial, de atribuir o nível universitário indistintamente a todos os detentores de cargos para o preenchimento dos quais se exige diploma de curso superior. O correto será remunerar, com esse acréscimo, o efetivo trabalho realizado pelo servidor que tenha habilitação especial resultante de seu diploma de grau superior, não, simplesmente, remunerar, com o adicional, o diploma em si mesmo, beneficiando, às vezes, o funcionário que é dele portador, pela sua qualificação, tão-somente. Isso, a nosso ver, fere o princípio da isonomia, que é constitucional, e que consiste em dar tratamento igual aos es-

*



26
1977

(voto contrário ao parecer nº 10/77)-fls. 5

pecificamente iguais.

"O 'nível universitário' não é gratificação, mas adicional que se integra aos vencimentos, para qualquer efeito. Sua finalidade principal, segundo o ministro Ruben Rosa, em voto proferido no Tribunal de Contas da União, é 'atrair para certos quadros do funcionalismo público aqueles que possuem diploma universitário, oferecendo-lhes maior compensação, eis que na atividade particular encontram em geral, mais sedutora retribuição para trabalho de natureza técnica ou científica' (Revista de Direito Administrativo, vol. 72, págs. 287/293). Como adicional de função (o ministro Ruben Rosa fala em 'gratificação de função', o que é, evidentemente, um lapso), o nível universitário 'tem caráter objetivo. Visa a natureza do cargo ou função; tutela riscos; recompensa uma melhor produtividade' etc. (cf. Revista e local citados). Assim, quem exerce cargo técnico ou científico, para cujo exercício se exige apresentação de diploma universitário, adquire desde logo ('ex nunc') o direito ao adicional respectivo, segundo, ainda, o voto acima referido.

"Como se vê, não basta ao funcionário ser portador de diploma de curso superior para ter direito ao adicional de nível universitário. É necessário, a nosso ver, que exerça, efetivamente, funções especializadas, de acordo com a sua qualificação profissional. Por outro lado, parece-nos também errado que funcionários sem diploma universitário, que estejam ocupando cargo reservado a titular de diploma de grau superior, possam perceber aquele diploma adicional. Nesse sentido é a

*



27
19

(voto contrário ao parecer nº 10/77)-fls. 6

lição de Hely Lopes Meirelles: 'Desde que a finalidade institucional deste adicional é propiciar melhor remuneração aos profissionais diplomados em curso superior, de cuja habilitação se presume a maior perfeição técnica de seu trabalho, não se justifica sua extensão a funcionários leigos, embora exercendo funções especializadas, ou ocupando cargos reservados a titulares de nível universitário' (Direito Administrativo Brasileiro, 2a. ed., pág. 410).

"Temos, então, dois pressupostos essenciais para a atribuição do adicional de nível universitário: a) que o servidor seja titular de diploma de curso superior; b) que exerça, efetivamente, função especializada, no serviço público, de conformidade com a sua qualificação profissional, que decorra de seu diploma. A ausência de qualquer desses pressupostos, a nosso ver, torna ilegítima a atribuição do nível universitário. E, se alguma lei local o permitir, sem esses pressupostos, entendemos que se tratará de lei inconstitucional por isso que ferirá, de pronto, o princípio da igualdade, consagrada em nossa Constituição (artigo 150, § 1º). Se é certo que um dos conceitos de Justiça é aquele que ordena tratar desigualmente casos desiguais, menos certo não é que o princípio constitucional da igualdade exige, também, tratamento desigual aos que sejam especificamente desiguais.

"O nível universitário, quando previsto em lei, constitui um direito do funcionário, que se funda no exercício de determinada função e não decorre, apenas, do direito ao emprego ou à função, conforme a distinção feita por Rafael Bielsa, referida por José Cretella Jr., no seu 'Direito Administrativo', ed. Revista dos Tribunais, 1962, pág. 194."

*



(voto contrário ao parecer nº 10/77)-fls. 7

26, pág. 20:

Antônio Tito Costa, in Boletim do Interior nº

"A Câmara e seus Servidores - São hoje muito restritas, como se sabe, as funções das Câmaras Municipais, assim como as das Assembleias Legislativas e as da própria Câmara dos Deputados e do Senado. Mas, no âmbito de suas atividades, as edilidades continuam com plena autonomia para propor projetos de leis que criem ou extingam cargos dos seus próprios serviços, fixando os respectivos vencimentos. No tocante às suas dotações orçamentárias, podem alterá-las, quando necessário. Podem, ainda, de conformidade com as conveniências de seus serviços e de sua atividade, apresentar projetos de lei, por intermédio da mesa, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, para tanto anulando total ou parcialmente dotações já existentes no orçamento do município. É permitido à Câmara, ainda, sempre por iniciativa da mesa, suplementar suas próprias dotações orçamentárias, mediante ato específico (resolução), desde que, para tanto, não ultrapasse os limites das dotações já constantes do orçamento. E, para que a suplementação se torne possível, a Câmara deverá utilizar, para a sua cobertura, recursos provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações. Em suma: trocar uma coisa por outra, para o atendimento de necessidades mais urgentes, ou imprevistas. Inclusive, em matéria de pessoal.

"Quanto a este, as Câmaras precisam ter presente o que diz o art. 108, § 2º, da Constituição do Brasil, podendo admitir servidores somente mediante concurso público de provas,

*



(voto contrário ao parecer nº 10/77)-fls. 8

ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros que a compõem. Note-se que não se trata de maioria absoluta ocasional (dos vereadores presentes à sessão), mas dos membros que, efetivamente, integram a edilidade. Além disso, a lei em questão deve ser votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre um e outro. Diz mais a Constituição, nesse particular, que em tais projetos de leis somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando essas emendas estejam assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

"A fixação de vencimentos de seus servidores e a criação de cargos na Câmara é, portanto, da exclusiva competência do legislativo municipal, por meio de lei (cf. parecer do Serfhu em seu 'Boletim Informativo' n. 38, pág. 117-maio de 1971).

"Uma outra questão que reclama esclarecimento é a seguinte: pode a Câmara (ou o executivo municipal) admitir como seu servidor parente de vereador ou do prefeito?

"A resposta é afirmativa. Não há nenhum impedimento legal para que parente próximo ou remoto de prefeito ou de vereador possa ser servidor da Prefeitura ou da Câmara. Se admitido mediante concurso, ou contratado de acordo com as normas legais vigentes, a prestação de serviços por tais pessoas estará a salvo de qualquer censura. A confusão quanto a esse problema surgiu com a primeira lei orgânica paulista, a Lei n. 1, de 1947, que conti-

*



câmara municipal de junliaf
estado de são paulo

30
1977

(voto contrário ao parecer nº 10/77)-fls. 9

nha proibição expressa nesse sentido. Mas foi julgada inconstitucional e desapareceu, depois, dos outros textos legais que se lhe seguiram. Com efeito, proibição dessa natureza contraria frontalmente a autonomia municipal e não se concebe mais que possa existir qualquer dúvida nesse tocante. Alguns julgados de nossos tribunais, do tempo ainda da antiga lei orgânica n. 1, de 18-9-47 (já definitivamente sepultada), liquidaram com aquele dispositivo e vêm citados por Armando Marcondes Machado Jr. em seus "Comentários" àquela lei orgânica: "Revista dos Tribunais" 253/505; 259/509; 306/630; 310/271 e 325/367."

Por estes motivos e razões o voto é contrário, com a sugestão de que sejam realizadas gestões junto ao sr. Prefeito para que o mérito do projeto seja igualmente reapreciado.

Câmara Municipal, em 30-3-1977.


Tarcísio Germano de Lemos.

*

/az



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO:- Ciente. Junte-se ao Projeto de Lei nº. 3.141.

(Lázaro de Almeida)
Presidente.
30/03/77.

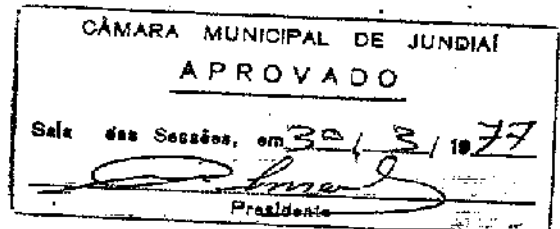
GP.L 079/77

REF. N.º

PROC. N.º

EM 30 DE março DE 1977

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos solicitar os bons ofícios de V. Exa, no sentido de, sob a forma de adendo serem introduzidas no projeto de lei de autoria deste Executivo e relativo ao reajustamento de vencimentos do funcionalismo público municipal, as seguintes alterações:

No Anexo I - dos cargos em Comissão - o vencimento relativo à referência CC-1, passa a ser de Cr\$. 2.100,00;

No Anexo II - Pessoal Fixo de Carreira, o Nível I, letra A, o vencimento passa a ser de Cr\$2.100,00;

No Anexo III - O Nível I, letra A, o vencimento passa a ser, também, de Cr\$2.100,00, mantidos nos demais níveis e letras os vencimentos constantes do projeto original.

No ensejo, renovamos as expressões de elevada consideração.

Atenciosamente,

(Pedro Favaro)
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

lms
MOD. 7



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

32
29

PROJETO Nº 3 141

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões: em 30/3/1977
Presidente

EMENDA Nº 03

O artigo 7º passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - As pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos da lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1967, passam a perceber Cr\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros)".

EMENDA Nº 04

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões: em 30/3/1977
Presidente

Acrescente-se onde couber:

"Art. - As pensionistas e viúvas caracterizadas no artigo 7º, deverão ser aumentadas, todas as vezes, na mesma base, em que houver o aumento do funcionalismo público municipal.

Sala das Sessões, 30/março/1977.

José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Estas emendas visam corrigir uma injustiça, eis que as viúvas e pensionistas estão a perceber menos do que o salário mínimo vigente.

Obviamente, se se torna quase impossível viver com o salário-mínimo, que se dizer dos que sequer alcançam o quanto estabelecido. Esta a nossa sugestão para se corrigir a falha apontada.

./.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

33
29

PROJETO DE LEI Nº 3 141




EMENDA Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões em 30/3/77
Presidente

X Ao artigo 3º acrescente-se parágrafo 4º:-

“§ 4º - O estabelecido neste artigo será regulamentado por Decreto, pelos poderes competentes - Executivo e Legislativo, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Sala das Sessões, 30/março/1 977.


Elio Zillo.

Tarcísio Germano de Lemos.


*



31
25

PROJETO DE LEI Nº. 3 141

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal nº. 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alteradas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica criada uma gratificação de representação, no valor de Cr. \$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais, a ser paga, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 3º - Fica criada uma gratificação de nível universitário, na base de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, devida aos ocupantes dos cargos de Procurador Judicial, Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Jurídico, Assis-
tente Técnico, Engenheiro, Assessor de Engenharia, Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem, Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico em Administração, Assessor Econômico Financeiro, Diretor, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, Diretor da Escola Superior de Educação Física e Bibliotecária, desde que os ocupantes de tais cargos públicos sejam portadores de diploma de nível universitário, inerente à atividade funcional.

§ 1º - A mesma gratificação será devida aos ocupantes de outros cargos públicos, portadores de diploma de nível universitário ou equiparado, quando reunirem as seguintes condições:

a) - o servidor estiver classificado em cargo igual ou superior a referência CC-7 ou nível VII, dos quadros do Executivo e Legislativo Municipal;

b) - o seu diploma de nível universitário deverá corresponder à atividade funcional inerente ao cargo que ocupa.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

76

§ 2º - A gratificação de nível universitário é incompatível com a gratificação de idêntica denominação, congelada por força do disposto no artigo 15 da Lei nº. 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, devendo o servidor exercer o direito de opção.

§ 3º - A gratificação de nível universitário não é devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 4º - O estabelecido neste artigo será regulamentado por Decreto, pelos poderes competentes - Executivo e Legislativo, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º - O cargo, em Comissão, de Oficial de Gabinete, referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, - passa a denominar-se "Administrador de Serviços Públicos", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I, a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O cargo, em Comissão, de Diretor do Museu, referência CC-8, passa a denominar-se "Encarregado do Museu", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I, a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, - criada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº. 2.143, de 10 de novembro de 1975, será de provimento em Comissão.

Art. 7º - Fica concedido um aumento de 40% (quarenta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº. 943, de 02 de outubro de 1961.

Parágrafo único - O importe a ser pago às pensionistas e viúvas a cargo do Município e beneficiárias do Fundo de Pensões não poderá ser inferior a Cr.\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito cruzeiros).

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, - suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1977, -



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

37
19

revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e setenta e sete. (31/03/1 977)

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

*

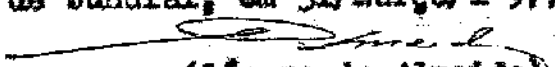


ANEXO - I

CARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr.\$ 2.100,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almoxarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr.\$ 2.450,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr.\$ 2.800,00 - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr.\$ 3.250,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da Comul - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito;
- CC-5 Cr.\$ 4.290,00 - Encarregado - Técnico em Edificações - Assistente Social - Assessor da Secretaria de Educação - Supervisor - Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr.\$ 5.200,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo - Assessor Técnico;
- CC-7 Cr.\$ 5.850,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - Encarregado da Praça de Esportes - Administrador do Parque Municipal - Administrador do Cemitério da Saúde - Administrador do Cemitério N. S. do Montenegro - Assistente de Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial do Gabinete - Secretário do Gabinete do Prefeito - Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina - Técnico de Programação e Orientador - Administrador do Mercado - Administrador de Obras - Encarregado do Museu - Administrador de Serviços Públicos;
- CC-8 Cr.\$ 8.450,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico;
- CC-9 Cr.\$ 9.375,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo - Superintendente de Estradas de Rodagem;
- CC-10 Cr.\$ 10.625,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física;
- CC-11 Cr.\$ 12.500,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.

* Câmara Municipal de Jundiá, em 31/março/1 977.


— (Lázaro de Almeida)
Presidente.



39
10

ANEXO - II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 ANOS	De 5 a 10 ANOS	De 10 a 15 ANOS	De 15 a 20 ANOS	De 20 a 25 ANOS
I	2.100,00	2.370,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00

Nível I - Auxiliar de Portaria;

Nível II - Sem lotação;

Nível III - Escrivão - Fiscal de Obras;

Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professores - Lançador;

Nível V - Fiel de Tesoureiro - Almozarife;

Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;

Nível VII - Sem lotação;

Nível VIII - Procurador Judicial.

Câmara Municipal de Jundiaí, em 31/março/1977.


(Lázaro de Almeida)
Presidente.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

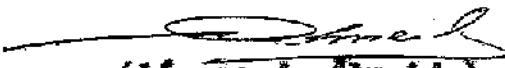
ANEXO - III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u> <u>ANOS</u>	<u>De 5 a 10</u> <u>ANOS</u>	<u>De 10 a 15</u> <u>ANOS</u>	<u>De 15 a 20</u> <u>ANOS</u>	<u>De 20 a 25</u> <u>ANOS</u>
I	2.100,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00
IX	10.625,00	10.687,00	10.750,00	10.812,00	11.100,00

- Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;
- Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal do Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;
- Nível III - Coordenador Aposentado;
- Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECRET);
- Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECRET) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECRET) - Chefe de Seção - Encarregado;
- Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe da Divisão de Pessoal - Tesoureiro Aposentado; Chefe da Divisão da Receita;
- Nível VII - Agrimensor - Assistente Procurador - Assessor - Assistente Técnico;
- Nível VIII - Assistente Técnico - Técnico de Administração - Técnico Pesquisa Histórico-Social;
- Nível IX - Diretor efetivo.

Câmara Municipal de Jundiá, em 31/março/1 977.


(Lázaro de Almeida)
Presidente.



14
77

31 março

77

PM.03/77/22:-

14.335:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3.141, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 30 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:-duas vias da lei e dos Anexos I - II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.
-dgc/



42
29

LEI Nº 2232, DE 1º DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ,-
de acordo com o que decretou a Câma-
ra Municipal, em Sessão Ordinária -
realizada no dia 30 de março de 1977,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos/
do funcionalismo público do Município de Jundiá, criadas pela
Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alte-
radas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que,
devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo/
parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica criada uma gratifica-
ção de representação, no valor de Cr\$4.500,00 (quatro mil e -
quinhentos cruzeiros) mensais, a ser paga, exclusivamente, aos
ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do
Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgo-
tos.

Art. 3º - Fica criada uma gratifica-
ção de nível universitário, na base de 40% (quarenta por cen-
to) sobre os respectivos vencimentos, devida aos ocupantes dos
cargos de Procurador Judicial, Assessor Jurídico Legislativo,-
Assessor Jurídico, Assistente Técnico, Engenheiro, Assessor de
Engenharia, Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem,
Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico em Administra-
ção, Assessor Econômico Financeiro, Diretor, Diretor da Facul-
dade de Medicina de Jundiá, Diretor da Escola Superior de Edu-
cação Física e Bibliotecária, desde que os ocupantes de tais
cargos públicos sejam portadores de diploma de nível universi-
tário, inerente à atividade funcional.

§ 1º - A mesma gratificação será de-
vida aos ocupantes de outros cargos públicos, portadores de di-
ploma de nível universitário ou equiparado, quando reunirem as
seguintes condições:

a) - o servidor estiver classificado
em cargo igual ou superior a referência CC-7 ou nível VII, dos
quadros do Executivo e Legislativo Municipal;

b) - o seu diploma de nível universi-
tário deverá corresponder à atividade funcional inerente ao -

[Handwritten signature]



13
29

Lei 2232/77

-fls.2-

cargo que ocupa.

§ 2º - A gratificação de nível universitário é incompatível com a gratificação de idêntica denominação, congelada por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, devendo o servidor exercer o direito de opção.

§ 3º - A gratificação de nível universitário não é devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 4º - O estabelecido neste artigo será regulamentado por Decreto, pelos poderes competentes - Executivo e Legislativo, até 30 (trinta) dias após a promulgação/ desta lei.

Art. 4º - O cargo, em Comissão, de Oficial de Gabinete, referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, passa a denominar-se "Administrador de Serviços Públicos", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O cargo, em Comissão, de Diretor do Museu, referência CC-8, passa a denominar-se "Encarregado do Museu", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I, a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 6º - A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº... 2.143, de 10 de novembro de 1975, será de provimento em Comissão.

Art. 7º - Fica concedido um aumento/ de 40% (quarenta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

Parágrafo único - O importe a ser pago às pensionistas e viúvas a cargo do Município e beneficiárias do Fundo de Pensões não poderá ser inferior a Cr\$768,00 - (setecentos e sessenta e oito cruzeiros).

Art. 8º - As despesas decorrentes da

RS



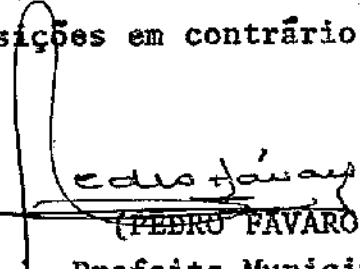
44
29

Lei 2232/77

-fls.3-

execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.-


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

lms

45
29ANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$2.100,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almo-
xarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$2.450,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Ali-
mentação Escolar - Administrador da Pra-
ça de Esportes - Coordenador de Assisten-
te Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$2.800,00 - Assistente da Secretaria de Educação-Téc-
nico de Som e Imagem - Técnico Esportivo
Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$3.250,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar/
de Relações Públicas - Secretário da Co-
mul - Secretário da Junta de Serviço Mi-
litar - Motorista do Gabinete do Prefei-
to;
- CC-5 Cr\$4.290,00 - Encarregado - Técnico em Edificações -As-
sistente Social - Assessor da Secretariã
de Educação - Supervisor - Supervisora -
do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$5.200,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coor-
denador de Esportes e Turismo - Assessor
Técnico;
- CC-7 Cr\$5.850,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Admi-
nistrador da Estação Rodoviária - Encar-
regado da Praça de Esportes - Administra-
dor do Parque Municipal - Administrador
do Cemitério da Saudade - Administrador
do Cemitério N.S. do Montenegro - Assis-
tente de Procurador Judicial - Coordena-
dor do Gabinete do Prefeito - Oficial de
Gabinete - Secretário do Gabinete do Pre-
feito - Vice-Diretor da Escola Superior
de Educação Física e da Faculdade de Me-
dicina - Técnico de Programação e Orien-
tador - Administrador do Mercado - Admi-
nistrador de Obras - Encarregado do Mu-
seu - Administrador de Serviços Públicos;
- CC-8 Cr\$8.450,00 - Assistente Técnico do Planidil - Asses-
sor Jurídico;
- CC-9 Cr\$9.375,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Enge-
nheiro - Veterinário; Engenheiro-Agrôno-
mo, Superintendente de Estradas de Rodã-
gem;
- CC-10 Cr\$10.625,00- Diretor - Diretor da Faculdade de Medici-
na - Diretor da Escola Superior de Educa-
ção Física;
- CC-11 Cr\$12.500,00- Secretário - Chefe do Gabinete do Prefei-
to - Coordenador do Planejamento - Supe-
rintendente do DAE.



46

ANEXO IIPESSOAL FIXO DE CARREIRA

<u>Nível</u>	<u>A</u> <u>De 1 a 5</u> <u>anos</u>	<u>B</u> <u>De 5 a 10</u> <u>anos</u>	<u>C</u> <u>De 10 a 15</u> <u>anos</u>	<u>D</u> <u>De 15 a 20</u> <u>anos</u>	<u>E</u> <u>De 20 a</u> <u>25 anos</u>
I	2.100,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - Sem lotação;
- Nível III - Escriturário - Fiscal de Obras;
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professores - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro; Almoxarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial.



17

ANEXO IIIPESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

<u>Nível</u>	<u>A</u> <u>De 1 a 5</u> <u>anos</u>	<u>B</u> <u>De 5 a 10</u> <u>anos</u>	<u>C</u> <u>De 10 a 15</u> <u>anos</u>	<u>D</u> <u>De 15 a 20</u> <u>anos</u>	<u>E</u> <u>De 20 a</u> <u>25 anos</u>
I	2.100,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00
IX	10.625,00	10.687,00	10.750,00	10.812,00	11.100,00

Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;

Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;

~~Nível~~ Nível III - Coordenador Aposentado;

Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECET) -

Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.R - Supervisora (SECET) - Chefe de Seção - Encarregado;

Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe da Divisão de Pessoal - Tesoureiro Aposentado - Chefe da Divisão da Receita;

Nível VII - Agrimensor - Assistente de Procurador - Assessor - Assistente Técnico;

Nível VIII - Assistente Técnico - Técnico de Administração - Técnico Pesquisa Histórico-Social;

Nível IX - Diretor efetivo.

LEI N.º 233, DE 1.ª DE ABRIL DE 1977.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 1977, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1.º — As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal n.º 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alteradas na forma constante dos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Fica criada uma gratificação de representação, no valor de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais, a ser paga, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 3.º — Fica criada uma gratificação de nível universitário, na base de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, devida aos ocupantes dos cargos de Procurador Judicial, Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Jurídico, Assistente Técnico, Engenheiro, Assessor de Engenharia, Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem, Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico em Administração, Assessor Econômico Financeiro, Diretor, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, Diretor da Escola Superior de Educação Física e Biblioteca, desde que os ocupantes de tais cargos públicos sejam portadores de diploma de nível universitário, inerente à atividade funcional.

§ 1.º — A mesma gratificação será devida aos ocupantes de outros cargos públicos, portadores de diploma de nível universitário ou equiparado, quando reunirem as seguintes condições:

a) — o servidor estiver classificado em cargo igual ou superior à referência CC-7 ou nível VII, dos quadros do Executivo e Legislativo Municipal;

b) — o seu diploma de nível universitário deverá corresponder à atividade funcional inerente ao cargo que ocupa.

§ 2.º — A gratificação de nível universitário é incompatível com a gratificação de idêntica denominação, congelada por força do disposto no artigo 15 da Lei n.º 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, devendo o servidor exercer o direito de opção.

§ 3.º — A gratificação de nível universitário não é devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 4.º — O estabelecido neste artigo será regulamentado por Decreto, pelos poderes competentes Executivo e Legislativo, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 4.º — O cargo, em Comissão, de Oficial de

Gabinete, referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, passa a denominar-se "Administrador de Serviços Públicos", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I a que se refere o artigo 1.º desta lei.

Art. 5.º — O cargo, em Comissão, de Diretor do Museu, referência CC-8, passa a denominar-se "Encarregado do Museu", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I, a que se refere o artigo 1.º desta lei.

Art. 6.º — A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo artigo 2.º da Lei Municipal n.º 2.143, de 10 de novembro de 1975, será de provimento em Comissão.

Art. 7.º — Fica concedido um aumento de 40% (quarenta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive as beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal n.º 943, de 02 de outubro de 1961.

Parágrafo único — O importe a ser pago às pensionistas e viúvas a cargo do Município e beneficiárias do Fundo de Pensões não poderá ser inferior a Cr\$ 783,00 (setecentos e sessenta e oito cruzeiros).

Art. 8.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

ANEXO - I

CARGOS EM COMISSÃO

CC-1	Cr\$ 2.100,00	Auxiliar de Serviço — Merendeira — Almoxarife — Auxiliar de Biblioteca;
CC-2	Cr\$ 2.450,00	Auxiliar de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar — Administrador da Praça de Esportes — Coordenador de Assistente Social — Recepcionistas;
CC-3	Cr\$ 2.800,00	Assistente da Secretaria de Educação — Técnico de Som e Imagem — Técnico Esportivo — Técnico de Contabilidade;
CC-4	Cr\$ 3.250,00	Professor de Educação Física — Auxiliar de Relações Públicas — Secretário da Comul — Secretário da Junta de Serviço Militar — Motorista do Gabinete do Prefeito;
CC-5	Cr\$ 4.290,00	Encarregado — Técnico em Edificações — Assistente Social — Assessor da Secretaria de Educação — Supervisor — Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar;
CC-6	Cr\$ 5.200,00	Coordenador de Educação e Cultura — Coordenador de Esportes e Turismo — Assessor Técnico;
CC-7	Cr\$ 5.850,00	Encarregado da Guarda Municipal — Administrador da Estação Rodoviária — Encarregado da Praça de Esportes — Administrador do Parque Municipal — Administrador do Cemitério da Saudade — Administrador do Cemitério N.S. do Montenegro — Assistente de Procurador Judicial — Coordenador do Gabinete do Prefeito — Oficial de Gabinete — Secretário do Gabinete do Prefeito — Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina — Técnico de Programação e Orientador — Administrador do Mercado — Administrador de Obras — Encarregado do Museu — Administrador de Serviços Públicos;
CC-8	Cr\$ 8.450,00	Assistente Técnico do Planidil — Assessor Jurídico;
CC-9	Cr\$ 9.375,00	Assessor do Gabinete do Prefeito — Engenheiro — Veterinário, Engenheiro-Agrônomo, Superintendente Estradas de Rodagem;
CC-10	Cr\$ 10.625,00	Diretor — Diretor da Faculdade de Medicina — Diretor da Escola Superior de Educação Física;
CC-11	Cr\$ 12.500,00	Secretário — Chefe do Gabinete do Prefeito — Coordenador do Planejamento — Superintendente do DAE.

ANEXO II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Nível	B		C		D		E	
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos	De 20 a 25 anos	De 20 a 25 anos	
I	2.100,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00			
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00			
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00			
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00			
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.960,00			
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00			
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.780,00			
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00			
Nível I	— Auxiliar de Portaria;							
Nível II	— Sem lotação;							
Nível III	— Escriturário — Fiscal de Obras;							
Nível IV	— Professor de Educação Física — Professor de Educação Infantil — Topógrafo — Professores — Lançador;							
Nível V	— Fiel de Tesoureiro; Almoxarife;							
Nível VI	— Oficial Administrativo — Desenhista — Bibliotecário — Contador — Tesoureiro;							
Nível VII	— Sem lotação;							
Nível VIII	— Procurador Judicial							

ANEXO III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA — QUADRO SUPLEMENTAR

Nível	B		C		D		E	
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos	De 20 a 25 anos	De 20 a 25 anos	
I	2.100,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00			
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00			
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00			
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00			
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.960,00			
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00			
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.780,00			
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00			
IX	10.625,00	10.687,00	10.750,00	10.812,00	11.100,00			
Nível I	— Zelador — Ajudante de Campo;							
Nível II	— Motorista — Fielto — Fiscal de Comércio — Fiscal de Instalação — Aux. Guarda;							
Nível III	— Coordenador Aposentado;							
Nível IV	— Chefe do Equipamento — Administrador (SECET)							
Nível V	— Auxiliar de Diretoria (SECET) — Auxiliar do S.E.R. — Supervisora (SECET) — Chefe de Seção — Encarregado;							
Nível VI	— Auxiliar de Obras — Tratador de Água — Chefe da Divisão de Contabilidade — Chefe da Divisão de Pessoal — Tesoureiro Aposentado — Chefe da Divisão de Recelta;							
Nível VII	— Agrimensor — Assistente de Procurador — Assessor — Assistente Técnico;							
Nível VIII	— Assistente Técnico — Técnico de Administração — Técnico Pesquisa Histórico-Social;							
Nível IX	— Diretor efetivo.							

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 20 (mas existe a folha de nº 16-A) 09/12/1977
Fls. 48-09/06-4-77-

AUTUADO EM 16/3/1977

J. Carlos Santiago

DIRETOR GERAL